



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
PARECER n. 00321/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DEMAREST"), CNPJ nº 061.074.555/0001-72. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da Portaria nº 1.101, de 8 de maio de 2020, publicada no DOU nº 88, de 11 de maio de 2020, para apurar a conduta ilícita da pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DEMAREST"), CNPJ nº 061.074.555/0001-72 no ao desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (**Pronacs**) aprovados pelo extinto **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.
2. Foi imputada a pessoa jurídica a prática dos seguintes ilícitos (SEI 1570883):
 1. Desvio do objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos seus interesses, em especial a realização de um evento em comemoração aos 68 anos do escritório, com a obtenção de vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio. Fundamento: Art. 2º, § 1º e § 2º, art. 23, § 1º, e art. 38, da Lei nº 8.313/1991.
 2. Utilização de proponente de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal e utilizar esses recursos para ações de interesse exclusivo do escritório de advocacia. Fundamento: Inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
 3. Dificultar a fiscalização da realização do Pronac 154771, uma vez que participou das tratativas e concordou com a realização de evento social na manhã do dia do evento de comemoração dos 68 anos do escritório, no intuito de transparecer que o Pronac 154771, nos moldes como aprovado pelo MinC, estava sendo realizado. Fundamento: Inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.
3. A "DEMAREST" apresentou defesa escrita (SEI nº [1650564](#)) na data de 4 de setembro de 2020, na qual requereu, em síntese, o afastamento de sua responsabilização.
4. A CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica **DEMAREST** (SEI 2234996), recomendando ao final a aplicação à empresa **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 61.074.555/0001-72, da pena de multa no valor de R\$ **1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, bem como da **pena de publicação extraordinária da decisão por 30 dias, nos termos descritos no item 6.2.1**, por ter violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e os incisos III e V do artigo 5º da LAC (parágrafo 148 do Relatório Final, SEI 2234996).
5. A "DEMAREST" apresentou alegações finais (SEI 2249839) pugnando, em resumo, pelo arquivamento do PAR.
6. Posteriormente, a "DEMAREST" protocolou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU 19/2022 (DESPACHO DIREP, SEI 2507467).
- 7.
8. O pedido foi analisado e recomendado seu deferimento no bojo do Processo [00190.106934/2022-88](#).
9. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1782/2022/COREP1, aprovada pelo DESPACHO DIREP (SEI 2472003, páginas 9 a 14), a CRG analisou os requisitos constante da mencionada portaria, bem como indicou o valor devido a título de multa, no cenário de aceite e deferimento do julgamento antecipado.
10. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do aceite das condições estabelecidas, além de indicar a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes.
11. Em atendimento, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2472003, páginas 19 e 20):
 1. confirmou a proposta de julgamento antecipado;

2. indicou que o pagamento das obrigações financeiras será realizado à vista, no prazo de quinze dias.

12. A CRG apresentou manifestação nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2119/2022/DIREP/CRG (SEI 2472003, páginas 21 a 23), opinando pela congruência do processo e sugerindo a submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de que sejam aplicados os benefícios previstos na Portaria CGU nº 19/2022.

13. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

14. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

16. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)

17. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

18. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

19. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

20. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

22. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

23. O relatório final rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

24. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013.

25. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

26. O procedimento de julgamento antecipado (Processo [00190.106934/2022-88](#)) foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

27. A proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

28. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

29. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO (Processo nº 00190.106934/2022-88).

30. ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (DEMAREST), CNPJ nº 61.074.555/0001-72, apresentou proposta de Julgamento Antecipado em face ao Processo Administrativo de Responsabilização ("PAR") Nº 00190.103466/2020-28.

31. No pedido apresentado, a proponente:

1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos decorrentes de conduta de terceiro contratado que são investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.103466/2020-28 (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022) ;
2. Informa que irá ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa (Art. 2º, inciso II, alínea "a" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
3. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).

32. Na hipótese não se aplica perda da vantagem auferida porque não houve configuração de vantagem

33. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada, bem como o Relatório Final pela CPAR e alegações finais.

34. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente assim se manifestou:

1. Em relação ao art. 5º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE reafirma os termos de sua defesa para consignar ser equivocado o cálculo da alíquota elaborado pela R. Comissão do PAR, pois desconsiderou atenuantes e manteve agravantes em desalinho com os fatos e o direito, em especial, com relação ao seu programa de integridade e à tolerância do corpo diretivo, respectivamente. Todavia, a PROPONENTE entende não ser o caso de prolongar o debate, haja vista que o Relatório Final da Comissão responsável pelo caso recomendou que a multa prevista no art. 6º, I, da Lei Anticorrupção, seguisse o parâmetro de valor máximo correspondente a três vezes o valor da vantagem auferida;
2. Reafirma que a aplicação de sanção fundamentada na Lei Rouanet não deverá constar do relatório final a ser produzido a partir de seu pedido de julgamento antecipado, em razão do princípio da vedação ao *bis in idem*

35. A CRG, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 1782/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto no art. 3º, inciso II, sugerindo o acatamento do pedido da pessoa jurídica, reconhecendo a necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa da Lei Anticorrupção poderá absorver integralmente a multa da Lei Rouanet, restando fixada a multa final no montante de R\$ 630 mil (seiscentos e trinta mil reais).

36. A pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2472003, páginas 19 e 20) confirmando a proposta de julgamento antecipado e indicando que o pagamento das obrigações financeiras será realizado à vista, no prazo de quinze dias.

37. Por fim, a CRG apresentou manifestação técnica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2119/2022/DIREP/CRG, com as seguintes recomendações:

10. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no §1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

11. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista pela LAC foi calculada pela CPAR no valor total de R\$ 630.000,00. Vale frisar que a multa preliminar foi calculada no montante total de R\$ 7.435.142,64. Todavia, a multa acabou sendo limitada no montante de R\$ 630.000,00, por corresponder a três vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica, conforme previsão do art. 20, § 1º, II, b, do então vigente Decreto nº 8.420/2015 (a mesma disposição passou a constar do art. 25, II, a, do Decreto nº 11.129/2022). No caso em tela, ainda que fossem aplicadas as atenuantes decorrentes da Portaria nº 19/2022, a multa calculada com base na alíquota de agravantes e atenuantes ficaria superior ao limite máximo de três vezes a vantagem. Assim, o valor de multa a ser aplicada no

juízo antecipado deverá permanecer sendo R\$ 630.000,00, já que inaplicável os benefícios da portaria, neste caso.

12. Adicionalmente, recomenda-se à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

13. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

38. A adequação da sanção à proporção da gravidade do ato lesivo está conforme as normas de aplicação da sanção prevista na LAC. Assim prevê a própria LAC (art. 6º § 1º) que as sanções serão aplicadas “*de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações*”, que foi realizado na hipótese dos autos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

39. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;

e X - (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

40. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72.

3. DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72 para aplicar a seguinte sanção:

- o o valor de multa a ser aplicada no julgamento antecipado deverá permanecer sendo R\$ 630.000,00, em razão da prática do ato ilícito previsto nos artigos 2º, 23 e 38 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), nos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e nos incisos III e V do artigo 5º da LAC.

42. Em relação à minuta de decisão anexada no Processo nº 00190.106934/2022-88 (SEI 2472003, página 24), sugere-se a seguinte adequação:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("DEMAREST"), CNPJ nº 061.074.555/0001-72, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, incluindo o pagamento do tributo objeto do presente processo no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 2.119/2022/COREP1/DIREP/CRG, bem como o Parecer nº XXXXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para:

- o **DEFERIR** o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), em decorrência de sua responsabilidade objetiva, em razão da prática do ato ilícito previsto nos artigos 2º, 23 e 38 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), nos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e nos incisos III e V do artigo 5º da LAC.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa

43. É o parecer.

44. À consideração superior.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso 4bc6fb1b



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 991302528 e chave de acesso 4bc6fb1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2022 11:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00606/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00321/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou o processo administrativo instaurado para apurar a conduta ilícita da pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72 no desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (**Pronacs**) aprovados pelo extinto **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.
2. Na espécie temos o primeiro caso de aplicação da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, a qual dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
3. Com efeito, conforme demonstrado no parecer, a situação se amolda à possibilidade de julgamento antecipado e, assim, concordando com a análise da Corregedoria-Geral da União e com o Parecer ora aprovado e, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se à autoridade julgadora o deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (“DEMAREST”), CNPJ nº 061.074.555/0001-72 para aplicar a seguinte sanção:
 - o multa de R\$ 630.000,00, em razão da prática do ato ilícito previsto nos artigos 2º, 23 e 38 da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), nos artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, e nos incisos III e V do artigo 5º da LAC.
4. À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprobe, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso 4bc6fb1b



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 998515771 e chave de acesso 4bc6fb1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2022 11:47. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00607/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103466/2020-28

INTERESSADOS: MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME - MASTER PROJETOS CULTURAIS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 606/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 321/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103466202028 e da chave de acesso 4bc6fb1b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 999043905 e chave de acesso 4bc6fb1b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-09-2022 18:23. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
